

Projecto de Lei n.º 126/XVII/1ª

Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica

Exposição de motivos

Dispõe o artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (*“Acesso ao Direito e aos tribunais”*) que *“O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses”*. Querendo, com isto, significar que é ao Estado que cabe assegurar que os cidadãos – e as vítimas, em particular – tenham ao seu dispor meios para fazerem valer os seus direitos.

A preocupação que motiva o Chega, nesta iniciativa, é a proteção das vítimas em situação de especial vulnerabilidade. Neste âmbito, deve ser obrigação do Estado assegurar logo um patrono àquelas vítimas, recorrendo para o efeito a escalas de prevenção, de modo a não deixar nenhuma vítima especialmente vulnerável desamparada, principalmente quando estivermos perante um crime de violência doméstica.

A vítima é informada de uma forma próxima e imediata sobre os direitos que integram o estatuto de vítima, para além de preencher uma ficha de avaliação de risco com a assistência dos órgãos de polícia criminal.

Além disso, é assistida pelo patrono na escolha das medidas de coação adequadas ao seu caso, com o qual também pondera a utilidade de prestar declarações para memória futura, sobre a necessidade de se constituir assistente no processo e, ainda, sobre a apresentação de pedido de indemnização cível, entre outras coisas.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano 2024, a violência doméstica regista 30.221 participações, ou seja, menos 0,8% de participações que no ano anterior. Nesta, a violência doméstica contra cônjuge ou análogo assume 85,8% de todas as participações, sendo de salientar que, a uma descida sem significado na violência doméstica contra cônjuge ou análogo, contrapõe-se uma subida de 7,2% na violência contra menores.

Durante o ano de 2024, findaram 37.592 inquéritos: 5.214 (13,9%) por acusação, 23.509 (62,5%) por arquivamento, 2.033 (5,4%) por suspensão provisória e 6.836 (18,2%) findaram por outros motivos.

Simultaneamente, foi feita a desagregação da violência contra idosos, registando-se um total de 4.023 vítimas com mais de 64 anos (4.050 em 2023), bem como a desagregação da violência no namoro, que registou um número de 1.744 casos (5,1% das vítimas).

Apesar deste panorama mais desanviado, convém não nos esquecermos que, na última década, as denúncias efetuadas por violência doméstica contra adultos representaram cerca 7,6% de toda a criminalidade registada pelas autoridades policiais.

É um facto conhecido que a maioria das denúncias não chega a tribunal e, mesmo quando assim sucede, a percentagem de condenações está longe de acompanhar aquelas.

Observando os dados relativos ao período entre 2010 e 2019, conta-se uma média de 3367 arguidos pelo crime de violência doméstica contra adultos, sendo a média de condenados para o mesmo período de 1779. Ou seja, se é verdade que no nosso país a violência doméstica tem um número muito elevado de denúncias, também é verdade que grande parte delas acabam por não ter qualquer consequência, sendo por isso importante assegurar que tal não acontece por falta de acompanhamento das vítimas.

Em parecer emitido sobre iniciativa afim da presente, o Conselho Superior do Ministério Público já tinha defendido o entendimento de que se impunha a consagração expressa e inequívoca do

direito e, bem assim, a clarificação legal de um regime que é claramente omissivo quanto à nomeação oficiosa, em escala, de advogados oficiosos para as vítimas de crime, que vem prevista na Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, apenas, para o sujeito processual arguido.

Com esta modificação – defende ainda o CSMP – permitir-se-á que as vítimas de crime possuam um regime legal mais adequado a que a sua participação no processo seja mais ativa e eficaz.

Dúvidas não existem, estamos em crer, sobre a importância de uma alteração legislativa nesta matéria, que pode ser muito impactante na vida das vítimas e na sua participação nos processos judiciais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro

São alterados os artigos **13.º** e **21.º** do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O Estado assegura ainda a nomeação imediata de patrono, quando se trate de vítima especialmente vulnerável.

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Nomeação imediata de patrono.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, na sua redação atual, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º

(...)

1 - (...).

2 – A nomeação de patrono para as vítimas especialmente vulneráveis é subsequente à atribuição desse estatuto, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e

advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários.

4 – *(Anterior n.º 2).*

5 – *(Anterior n.º 3).*

6 – *(Anterior n.º 4)."*

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo regule a presente lei nos 30 dias seguintes à sua publicação em Diário da República.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado posterior à sua publicação.

Palácio de São Bento, 16 de julho de 2025

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Pedro Pinto - Vanessa Barata - Cristina Rodrigues – Idalina Durães – Nuno Gabriel - Madalena

Cordeiro -